



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

NOTA TÉCNICA Nº 1101/2019/PREVIC

PROCESSO Nº 44011.007431/2019-61**INTERESSADO: JUSPREV - FUNDO DE PENSÃO MULTISTITUÍDO POR ASSOCIAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA JUSTIÇA****DOCUMENTO SEI:** Nº 0253054/0253055/0253056**TIPO DE SOLICITAÇÃO:** Alteração de Regulamento**NOME DO PLANO:** Plano de Benefícios Previdenciários JURIS - PLANJUS**CNPB DO PLANO:** 2007.0035-38**SITUAÇÃO DO PLANO:** Ativo / Em Funcionamento**MODALIDADE DO PLANO:** Contribuição Definida**RISCO MUTUALISTA:** Não (consta erroneamente como "Sim" no sistema CADPrevic)**DATA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO:** 17/02/2017**INSTITUIDOR(ES) ENVOLVIDO(S):**

ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Associação Brasileira de Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo do Judiciário e de Instituições Jurídicas, associações de magistrados, associações de ministérios públicos estaduais, associações estaduais de defensores públicos e associações de procuradores, perfazendo um total de oitenta e cinco (85) instituidores.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar 109/2001, Resolução CGPC nº 08/2004, Resolução CGPC nº 06/2003, Instrução Previc nº 5/2018 e Portaria Previc nº 866/2018.

DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELA ENTIDADE PARA ANÁLISE:

1. Encaminhamento Padrão e Expediente Explicativo;
2. Texto consolidado do regulamento pretendido;
3. Quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com as alterações propostas em destaque e com as respectivas justificativas;
4. Ata do órgão competente da entidade aprovando a proposta de alteração do regulamento;
5. Nota Técnica Atuarial e Parecer Atuarial;
6. Declaração do representante da EFPC asseverando ter dado ciência aos instituidores do plano em relação à proposta de alteração regulamentar; e
7. Declaração do representante da EFPC asseverando ter procedido à comunicação da síntese das alterações propostas a participantes e assistidos.

DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:

1. **Art. 2º, XI e XV, art. 8º, § 2º e art. 9º:** ajuste redacional para melhor entendimento da característica das contribuições;
2. **Art. 27, § 2º, e art. 35, caput:** inclusão de parágrafo para flexibilização do Plano aos assistidos; e

3. Art. 38, Parágrafo único: Alteração da periodicidade de envio buscando redução do custo operacional da Entidade com a operacionalização deste processo.

CONFERÊNCIA DO MOVIMENTO NO CADPREVIC:

ENTIDADE?	SIM	x NÃO
PLANO DE BENEFÍCIOS?	x SIM	NÃO
PATROCINADOR/INSTITUIDOR?	SIM	x NÃO

EM EXIGÊNCIA - A Entidade deverá proceder aos ajustes listados abaixo:

DOCUMENTAIS: não há.

CADASTRAIS:

1. **Risco ou Característica Mutualista** - considerando que a modelagem do plano não apresenta risco que possa ser entendido como de índole mutualista, solicita-se a correção do cadastro do plano em tela no sistema CADPREVIC - Cadastro de Entidades e Planos, no campo referente à existência de risco ou característica mutualista, de "Sim" para "Não";

MATERIAIS:

Regulamento:

1. **Art. 2º, LIII; art. 14, caput; art. 15; art. 18, II e art. 21, caput:** considerando que a denominação "taxa de adesão" não consta das potenciais fontes de custeio relacionadas no incisos do art. 3º da Resolução CGPC nº 29/2009, recomenda-se a alteração dos dispositivos mencionados de modo a substituir "taxa de adesão" por "dotação inicial", com vistas à maior adequação à previsão normativa;
2. **Art. 12, caput:** considerando a própria modelagem jurídica do plano, que, exemplificativamente e nos termos dos parágrafos do dispositivo consignado, demanda a formulação de requerimento de suspensão de contribuição por escrito, bem como possibilita a manutenção da contribuição de risco mesmo no caso de suspensão da contribuição básica, entendemos não ser possível a previsão de suspensão de forma tácita (grifo nosso), motivo pelo qual solicitamos a exclusão de tal alteração proposta;
3. **Art. 14, § 3º:** considerando a definição da taxa de carregamento, presente no art. 2º, VII, da Resolução CGPC nº 29/2009, faz-se mister a alteração da denominação dada à taxa estatuída no parágrafo em comento, visto que tais valores não incidem sobre contribuições vertidas ou benefícios pagos pelo plano, parâmetro definidor da taxa de carregamento. Observe-se, ainda, o contido no Capítulo II - Das Definições - art. 2º, inciso X do presente regulamento;
4. **Art. 21, § 2º:** inobstante o nobre intuito da EFPC no sentido da flexibilização da operação do plano em análise (conforme fica claro em outras modificações redacionais que estão sendo processadas neste movimento de alteração regulamentar), não é possível a transferência da competência pela definição da multa e juros de mora ao Conselho Deliberativo, uma vez que o art. 4º, IX, *in fine*, da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, define a "cláusula penal em hipótese de atraso" como elemento obrigatório do regulamento, motivo pelo qual solicitamos a exclusão de tal alteração proposta;
5. **Art. 58:** solicita-se a correção da remissão, no corpo do citado dispositivo, ao § 1º do art. 59, uma vez que o dito art. 59 apresenta parágrafo único.

OBSERVAÇÕES:

1. Em atendimento ao princípio da transparência preceituado no artigo 7º da Lei Complementar nº 109/2001, recomenda-se a divulgação do andamento do processo de alteração regulamentar aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade.
2. **Assegurar que todos os documentos requeridos pela Resolução CGPC nº 08/2004, Instrução Previc nº 5/2018, entre outros, para alteração de regulamento de plano de benefícios estejam devidamente atualizados, quando necessário, e assinados, conforme o caso, pelos conselheiros, dirigentes, representantes legais ou profissionais legalmente habilitados incluindo, neste caso, seus respectivos registros profissionais (CRC, IBA, OAB, entre outros), e sejam inseridos no movimento do CADPREVIC para a análise eletrônica, ainda que já tenham sido transmitidos previamente.**
3. Encaminhar a resposta devida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, que finaliza em **09/04/2020**, bem como mencionar o nº do processo acima.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO BRACCINI NETO, Especialista em Previdência Complementar**, em 10/01/2020, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO JOSE SUSIN, Coordenador(a)**, em 10/01/2020, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ARIMATEIA PINHEIRO TORRES, Coordenador(a) - Geral**, em 13/01/2020, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0259393** e o código CRC **9903C19E**.